



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

SAJ-MP 08.2023.00031523-7

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME N.º 4006213-97.2022.8.04.0000. SAJ-MPAM N.º 08.2023.00031523-7.

Órgão Jurisdicional: Tribunal Pleno de Justiça.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha.

Requerente: Exmo. Sr. Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas, Dr. Tarson Yuri Silva Soares, titular da Delegacia Especializada em Combate à Corrupção (DECCOR).

Investigados: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Urucurituba (AM), José Claudenor de Castro Pontes, e demais agentes públicos e particulares envolvidos.

Possível incidência penal: artigo 1.º, incisos I, II, III e IV, do Decreto-Lei Federal n.º 201, de 27.02.1967, a Lei de Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, c/c artigo 312 do Código Penal (peculato).

Assunto: pedido de autorização judicial, para que seja apurada a conduta do Alcaide de Urucurituba, nos autos do Inquérito Policial n.º 2.730/2022 – DECCOR.

Parecer Judicial n.º 003.2023.GAJADM

Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora,

Trata-se de **Requerimento** de 09.08.2022 (fls. 1 a 3), secundado dos elementos documentais acostados às fls. 4 a 398, formulado pelo Exmo. Sr. Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas, Dr. Tarson Yuri Silva Soares, na qualidade de titular da Delegacia Especializada em Combate à Corrupção (DECCOR), por meio do qual a Autoridade Policial requer deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em sua composição plenária, **autorização** expressa, de sorte que, nos autos do **Inquérito Policial n.º 2.730 – DECCOR**, Sua Excelência possa apurar a conduta do Exmo. Sr. **Prefeito** do Município de Urucurituba, **José Claudenor de Castro Pontes**, e demais agentes públicos e particulares envolvidos, quanto a supostas irregularidades passíveis de caracterizarem, em tese, a ocorrência dos delitos capitulados no artigo 1.º, incisos I, II, III e IV, do Decreto-Lei Federal n.º 201, de 27.02.1967, a Lei de Crimes de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, c/c artigo 312 do Código Penal (peculato), no tocante ao cenário fático referente à despesa de R\$ 359.474,00 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), em transporte fluvial de alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, no período compreendido entre os meses de março a agosto do ano de 2020, período em que, em verdade, **não** houve aulas nem sequer o transporte de alunos, já que, devido à pandemia da Covid-19, as aulas estavam sendo ministradas mediante **ensino remoto**.

Conforme se depreende do **Despacho n.º 056.2022.GAJADM.SAJMP.11.2021.00002485-8** (fls. 44 a 48 destes autos judiciais, correspondentes às fls. 9 a 13 dos autos da Representação n.º 11.2021.00002485-8 – SAJ-MPAM, de 08.02.2022), cuida-se de investigação criminal **decorrente** de prévia e explícita **requisição** deste Órgão Graduatedo *Parquet*, direcionada à Autoridade Policial da indigitada Delegacia Especializada em Combate à Corrupção, **originalmente** exarada, por este Órgão Ministerial Graduatedo, em agosto do ano de **2021**, nos autos da **Representação n.º 02.2021.00000503-0 – SAJ-MPAM**, nos termos do Despacho n.º 386.2021.GAJADM.SAJMP.02.2021.00000503-0, de **26.08.2021** (fls. 15 a 17 da Representação n.º 02.2021.00000503-0 – SAJ-MPAM), e do Ofício n.º 133.2021.GAJADM.SAJMP.02.2021.00000503-0 (fls. 18 a 19 da Representação n.º 02.2021.00000503-0 – SAJ-MPAM), também de 26.08.2021, **reiterada** por esta Chefia Ministerial àquela Autoridade Policial da DECCOR, em fevereiro do ano de **2022**, nos autos da posterior **Representação n.º 11.2021.00002485-8 – SAJ-MPAM**, na forma do Despacho n.º 056.2022.GAJADM.SAJMP.11.2021.00002485-8 (fls. 44 a 48 destes autos judiciais, correspondentes às fls. 9 a 13 dos autos da Representação n.º 11.2021.00002485-8 – SAJ-MPAM), de 08.02.2022, e do Ofício n.º 028.2022.GAJADM.SAJMP.11.2021.00002485-8 (fls. 49 a 50 destes autos judiciais, correspondentes às fls. 14 a 15 da Representação n.º 11.2021.00002485-8 – SAJ-MPAM), da mesma data de 08.02.2022.

Entre os elementos de informação levados, à época, ao conhecimento desta Procuradoria-Geral de Justiça, pela Autoridade Policial, na condição de Representante, destaca-se o **Boletim de Ocorrência 00039724/2022 – DECCOR – RO 012/2021 – DRAD** (fls. 7 a 8 destes autos judiciais), registrada na DECCOR em fevereiro de 2022 (fl. 8 dos autos judiciais), a noticiar que o Município



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

de Urucurituba, a título de contraprestação financeira, adimplira à Associação dos Condutores Escolar [sic] de Urucurituba (ACEU) a retribuição pecuniária de **R\$ 359.474,00** (trezentos e cinquenta e nove mil e quatrocentos e setenta e quatro reais), a fim de custear as despesas da Associação com o transporte escolar fluvial de alunos da Rede Municipal de Ensino, sem que houvesse, no entanto, a correspondente prestação do serviço em tela, no interregno de março a agosto do ano de 2020.

Após **reiterada** à Delegacia Especializada em Combate à Corrupção, em fevereiro do ano pretérito, a requisição deste Órgão Ministerial Graduado, o então titular da DECCOR, Exmo. Sr. Delegado de Polícia Civil, Dr. Guilherme Torres Ferreira, em Despacho de **18.02.2022** (fl. 53 destes autos judiciais), considerando a “gravidade dos fatos”, **determinou** a “Verificação Preliminar de Informação”, efetuada às fls. 54 a 398 destes autos judiciais. Uma vez ultimada tal VPI, a DECCOR, já sob a titularidade do Exmo. Sr. Delegado de Polícia Civil, Dr. Tarson Yuri Silva Soares, em **09.08.2022** (fl. 3), requereu dessa veneranda Corte Estadual de Justiça, mediante peticionamento eletrônico de **23.08.2022** (fls. 1 a 3), a instauração do devido Inquérito Policial n.º 2.730/2022 – DECCOR.

Com efeito, esta Chefia Ministerial, na presente data, ao compulsar os elementos documentais coligidos às fls. 54 a 398 destes autos judiciais, colhidos pela Autoridade Policial da DECCOR durante a indigitada Verificação Preliminar de Informação, nota que, de fato, resta **corroborada** a relevância de que seja instaurado o **Inquérito Policial n.º 2.730 – DECCOR**, haja vista as seguintes constatações:

1. A contratação formal da **ACEU**, pelo Município de Urucurituba, ocorreu **somente** no 2.º semestre do ano de 2000, em **09.07.2020**, quando da celebração, naquela data, do **Termo de Contrato n.º 007/2020** (fls. 387 a 396 dos autos judiciais), avença administrativa decursiva do Pregão Presencial n.º 011/2020, homologada, na mesma data de **09.07.2020** (fl. 385), pelo Alcaide de Urucurituba, adjudicando-se em favor da referida entidade privada.

2. Embora o Município de Urucurituba **apenas** em **09.07.2020** (fls. 395 e 396) haja contratado a ACEU, ela já havia sido beneficiada por diversos



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

pagamentos realizados pelo ente municipal no 1.º semestre daquele ano, relativamente ao transporte escolar do seu alunado dos ensinos infantil e fundamental, a exemplo das transferências bancárias efetuadas (a) em 22.04.2020 (fls. 156 e 159), nos valores de R\$ 17.80,00 e R\$ 7.630,00, (b) em 02.06.2020 (fls. 171 e 173), nos valores de R\$ 11.000,00 e R\$ 4.000,00, (c) em 09.06.2020 (fls. 169 e 176), nos valores de R\$ 27.097,79 e R\$ 27.150,00, e (d) em 16.06.2020 (fl. 179), no valor de R\$ 9.597,30.

3. A par dos vários pagamentos levados a efeito, no 1.º semestre do ano de 2020, pela Municipalidade, em prol da ACEU, à **revelia** do prévio e devido procedimento licitatório ou de adequada contratação direta, depreende-se que, **antes** mesmo de completada a 1.ª quinzena de vigência do supracitado Termo de Contrato n.º 007/2020 (fls. 387 a 396 dos autos judiciais), de 09.07.2020, a ACEU recebera também do Município de Urucurituba, em 15.07.2020, a título de contraprestação financeira, as expressivas importâncias de R\$ 27.100,00 (fl. 184), R\$ 104.212,00 (fl. 187) e R\$ 60.600,00 (fl. 195).

4. **Em contraste** com tais expressivos dispêndios de verbas municipais com transporte escolar, **sobressai** a particularidade de que, consoante o disposto no Calendário Escolar de Modo Remoto e Impresso do Município de Urucurituba (fls. 244 a 254), alinhavado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC), as atividades escolares do Município de Urucurituba, de **maio a dezembro** do ano de 2020, ocorreram de forma **remota** e impressa, isto é, as crianças-alunas realizaram as tarefas escolares em suas **residências**, sob a tutela dos seus pais e/ou responsáveis, **sem** se deslocarem aos respectivos educandários.

5. Tal peculiaridade, imposta pelo agravamento da pandemia da Covid-19, **reforça**, ainda mais, a circunstância **anômala** que necessita de apuração penal aprofundada, em que o Município de Urucurituba, de maneira informal (1.º semestre de 2020) e formal (2.º semestre 2020), contratou a ACEU e a ela, de forma iterativa, adimpliu diversos e significativos valores, para a prestação, ao longo daquele ano, de serviço de transporte escolar para os educandos dos ensinos **infantil e fundamental**.

6. Essa conjuntura fática causa assombro, já que tais despesas foram



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

levadas a cabo pelo ente local **justamente** na quadra em que os discentes da Rede Municipal de Ensino encontravam-se, mediante prévia e expressa chancela da Pasta Municipal da Educação, em seus **lares**, na modalidade **remota**, estudando sob os auspícios dos seus pais e/ou responsáveis, de sorte que se **ausenta** justificativa plausível, para que, no decorrer do ano de 2020, houvesse, no Município de Urucurituba, tamanho gasto público com transporte escolar.

Ante o exposto, tendo-se em perspectiva o conjunto de incongruências acima enumeradas, trazidas à baila no decurso da pluricitada Verificação Preliminar de Informação, esta Procuradoria-Geral de Justiça, ratificando a requisição de instauração de Inquérito Policial expendida, por esta PGJ, em agosto de 2021, reiterada em agosto de 2022, conforme atrás recordado, propugna pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO** de que, na tessitura fática *sub examine*, a conduta do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Urucurituba, José Claudenor de Castro Pontes, bem como dos demais agentes públicos e particulares envolvidos, seja apurada pela Autoridade Policial da Delegacia Especializada em Repressão à Corrupção, nos autos do Inquérito Policial n.º 2.730/2022 – DECCOR, mediante a supervisão judicial por esse egrégio Tribunal Pleno de Justiça.

É o parecer.

Manaus (AM), 30 de março de 2023.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça